

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 443/2012

AUTOR: DEPUTADO MARCELO RANGEL

SÚMULA:

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE TIJOLOS ECOLÓGICOS
NAS OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO.

PROTOCOLO Nº: 5330/2012



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativa Presidente Aníbal khury



PROJETO DE LEI Nº

443/12

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D.L.

Em, 27 AGO. 2012


1º Secretário

Súmula: Dispõe sobre a utilização de tijolos ecológicos nas obras públicas do Estado do Paraná.

Art. 1º Todos os convênios e contratações do Estado para a execução de obras públicas deverão admitir, no que diz respeito à utilização de tijolos, os chamados tijolos ecológicos.

Parágrafo único: Entende-se por tijolo ecológico aquele tijolo que prescinde da queima para alcançar a resistência adequada à construção civil, sendo ainda constituído da mistura de solo-cimento na proporção de 10:1 (dez para um), prensado e curado à temperatura ambiente.

Art. 2º O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões em 21 de agosto de 2012.


MARCELO RANGEL
Deputado Estadual



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativa Presidente Aníbal khury



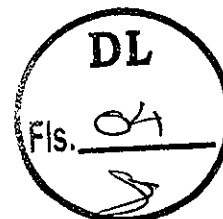
JUSTIFICATIVA

O meio ambiente e a sustentabilidade dos meios de produção são temas que preocupam toda população atualmente. Não por acaso, diversas iniciativas governamentais têm eclodido por todo o planeta na tentativa de frear processos de degradação ambiental, como a erosão telúrica das encostas, a poluição dos mananciais, e, mais prementemente, o aquecimento global.

Diante deste quadro, o Governo do Estado do Paraná, sempre alinhado às propostas ambientalistas, tem o dever de contribuir com a diminuição da queima de combustíveis fósseis, certamente deletéria para o meio ambiente e para a saúde da população. Um dos meios para tanto é a promoção da utilização de tijolos ecológicos nas obras a serem realizadas.

O processo tradicional de fabricação dos tijolos mais comumente utilizados na construção civil, neste sentido, é mais uma das fontes altamente poluidoras da atmosfera, pois enseja a liberação de massivas quantidades de dióxido de carbono no ar. Existe uma nova técnica empregada na produção dos tijolos, uma das soluções que pode ser usada para mitigar o problema. Os chamados "tijolos ecológicos", contrariamente aos blocos tradicionais, prescindem da queima para que alcancem as propriedades físicas adequadas à construção civil. São blocos prensados, feitos a partir de uma mistura de solo e cimento, curados à temperatura ambiente e vazados por dois orifícios principais, capazes de fazer as vezes de conduítes embutidos, eliminando a necessidade de se quebrar as paredes quando em caso de instalação de novos circuitos elétricos, novos cabeamentos telefônicos ou mesmo novos encanamentos da rede hidráulica.

Diante do exposto e devido aos benefícios da presente proposta para o meio ambientes, pedimos o devido apoio e a consequente aprovação.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Diretoria Legislativa

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 5330/12 - DAP de 27/08/12, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 443/12.

DL,28 de agosto de 2012


Giselle Guérios
Matrícula 40858

Informamos que revendo nossos registros constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com 124/11
 não possui similar nesta casa.
 dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.


Sônia Carvalho
Mat. 58

- 1- Ciente;
- 2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DL,28 de agosto de 2012


Lucília Felicidade Dias
Diretora Legislativa



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO PARANÁ



PROPOSIÇÃO
COMPLETO

TIPO	NÚMERO	ANO	Nº PROCESSO
PROJETO DE LEI	124	2011	440411/2011
DATA DE ENTRADA	PRAZO	ASSUNTO	
02/03/2011 00:00		HABITAÇÃO	
NÚMERO D.O. LOCAL	DATA D.O. LOCAL	REGIME DE URGÊNCIA	
		Não	

PALAVRAS-CHAVE

TIJOLO, HABITAÇÃO, ECOLÓGICO, CASAS, ENTULHO, CONSTRUÇÃO

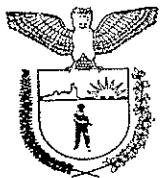
SÚMULA

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO INCENTIVO AO USO DO TIJOLO ECOLÓGICO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS HABITACIONAIS NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES

TRÂMITES/AÇÕES

ENTRADA	LOCAL DE TRAMITAÇÃO	AÇÃO	TIPO	RELATOR
02/03/2011 00:00	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO			
26/04/2011 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Contrário	26/04/2011 00:00	CONTRÁRIO	CAITO QUINTANA
03/05/2011 00:00	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA Aguardando Recurso	26/04/2011 00:00	AGUARDANDO RECURSO	
03/05/2011 00:00	ARQUIVADO ART. 33-A, § 2º - (REG INTERNO 2005)			



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 443/2012

Projeto de Lei nº 443/2012

Autor: Deputado Estadual Marcelo Rangel

Súmula: Dispõe sobre a utilização de tijolos ecológicos nas obras públicas do Estado do Paraná.

EMENTA: MEIO AMBIENTE. OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO DE TIJOLO ECOLÓGICO EM OBRAS REALIZADAS PELA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 24, INCISO VI. VÍCIO DE INICIATIVA. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR ATRAVÉS DA SECRETARIA DO ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS. INCONSTITUCIONAL. NÃO APROVAÇÃO. PARECER CONTRÁRIO.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Exmo. Deputado Marcelo Rangel, tem por finalidade garantir que todos os contratos e convênios realizados pela administração para execução de obras públicas utilize tijolos ecológicos.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 33-A, I do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

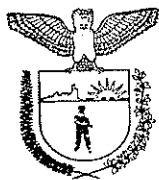
Art. 33–A Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I – emitir parecer sobre as proposições quanto a sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural, em face do que dispõe a Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e alterações posteriores.

Cabe ressaltar que a competência para legislar sobre a matéria em tela é concorrente, conforme se extrai da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)



VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

No entanto, o projeto de lei em análise traz a obrigatoriedade de utilização de tijolo ecológico em obras contratadas pela administração e determina que o Governo do Estado regulamente a lei. Vale dizer, todos os contratos e convênios do Estado do Paraná, com vistas à construção civil e utilização de tijolos, teria a obrigatoriedade de conter cláusula de utilização de tijolos ecológicos.

Nesta seara, o Decreto N° 957/07 de 12 de junho de 2007 que aprovou e regulamentou a Secretaria do Estado de Obras Públicas – SEOP assim dispõe:

Art. 1º. A Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP, nos termos da Lei n° 11.066, de 01 fevereiro de 1995, constitui-se em órgão de primeiro nível hierárquico da administração estadual, de natureza substantiva, tendo por finalidade o planejamento, a organização, a promoção, a direção, a execução e a fiscalização das atividades relacionadas aos serviços de engenharia em todos os prédios e obras de propriedade ou em uso pela administração estadual direta e indireta, independente da fonte de recursos.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação ou outros instrumentos, congêneres com órgãos ou entidades das esferas estadual ou municipal,



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



para o desenvolvimento de atividades relacionadas a serviços de engenharia em prédios públicos, atendida a legislação pertinente.

Art. 2º. O campo de atuação da Secretaria de Estado de Obras Públicas compreende as atividades relacionadas com:

I - o planejamento, a organização, a promoção, a direção, a coordenação, a execução e a fiscalização das atividades relacionadas aos serviços de arquitetura e engenharia, no âmbito da administração pública estadual;

II - a gerência técnica, administrativa e financeira das obras ou serviços de arquitetura e engenharia nos órgãos

e entidades da administração pública estadual;

Como se vê, ao determinar uso do tijolo ecológico na execução de contratos e convênios da administração do Estado do Paraná, o legislador avança sua competência, pois se trata de atribuição específica da Secretaria de Estado de Obras Públicas - SEOP, de acordo com a legislação mencionada.

Ainda, respeitando o postulado na Constituição Estadual quando dispõe da harmonia entre os poderes estaduais nos artigos 7, 66 e 87 *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Edição: 1998 - Fundação Hermas
Praça Nossa Senhora da Salete, s/n
Gab. Dep. Hermas Jr - 3. Andar - sala 302
Fone: 41 - 33504170
Curitiba-PR - CEP 80 530-911
www.hermasjunior.com.br



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

(...)

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Considera-se então que a Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP possui autonomia para legislar sobre o assunto, uma vez que a ela cabe “o planejamento, a organização, a promoção, a direção, a coordenação, a execução e a fiscalização das atividades relacionadas aos serviços de arquitetura e engenharia, no âmbito da administração pública estadual”, e em respeito ao princípio da independência dos poderes, para perfeita harmonia entre estes, não poderá a Assembleia Legislativa legislar sobre tal matéria, até mesmo em atenção ao artigo 66 da Carta Estadual.

Como a prerrogativa para exercer as funções determinadas no presente projeto é da Secretaria de Estado de Obras Públicas, o referido Projeto de Lei se encontra imbuído de vício de iniciativa, em confronto ao contido no artigo 66 e 87 da Constituição do Estado do Paraná, acima já apresentado.

Por fim, no que tange à elaboração legislativa, o projeto em análise não encontra óbice na Lei Complementar nº. 95/98.



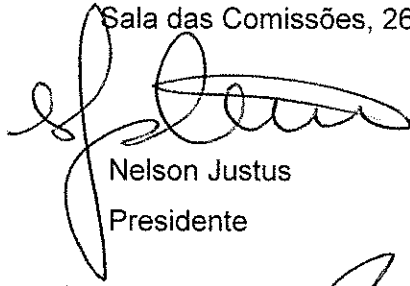
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



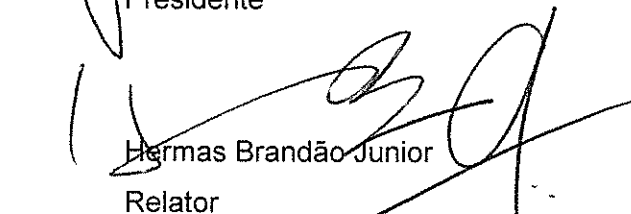
CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer é pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **INCONSTITUCIONALIDADE** gerada por vício de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**.

Sala das Comissões, 26 de novembro de 2012



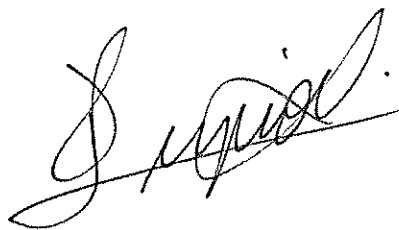
Nelson Justus
Presidente



Hermas Brandão Junior
Relator



APROVADO



APROVADO
Anonimo 27/11/12



DIRETORIA LEGISLATIVA

Senhora Diretora,

Informo que o Projeto de Lei nº 443/2012, de autoria do **Deputado MARCELO RANGEL**, foi apreciado pela CCJ e sofreu parecer contrário. Decorrido o prazo regimental, o autor não apresentou recurso ao parecer e solicitou arquivamento.

Diretoria Legislativa, em 06 de dezembro de 2012.


Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668

1. Ciente;
2. Comunique-se o autor;
3. Após anotações, archive-se.


Lucília Felicidade Dias
Diretora Legislativa